



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 50.277

PROJETO DE LEI Nº 9.832

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Arquive-se.

W. Mantovani

Diretor

17 / 02 / 2009

PROJETO DE LEI Nº. 9.832

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 24/08/07	Para emitir parecer. A C J <i>[Assinatura]</i> Diretor 24/08/07	CJR Parecer CJ nº: 862	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/08/07	☐ avoço ☒ <u>V. G. G. G.</u> <i>[Assinatura]</i> Presidente 28/08/07	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 28/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 845

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

A _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º



PP 490/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 23/R60/07 09:50 050277

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
29/08/2007

RETIRADO
Presidente
17/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 9.832
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 1º. A letra "a" do § 2º do art. 2º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, com redação dada pela Lei nº. 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. (...)

"§ 2º. (...)

"a) de pessoas físicas vivas com menos de 65 anos de idade." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/08/2007

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 9.832 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples esta iniciativa que visa denominar vias, próprios e logradouros públicos com nome de pessoas ainda em vida, porém com idade igual ou superior a 65 anos. Tal medida faz com que possamos homenagear pessoas que comprovaram nesses anos de vida serem pessoas idôneas, de caráter irrepreensível, que de algum modo contribuíram e ainda contribuem para uma sociedade melhor e para o bem comum.

A homenagem em vida certamente proporcionará a estas pessoas sentir o quão importantes são em seu convívio familiar, em sua vida social e profissional.

Assim, busco o apoio dos nobres Pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o esplacamento de -
vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a
numeração métrica dos prédios nêlas edificadôs, obedecerão
ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públi-
cos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao -
Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, -
no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou
que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades huma -
na sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio muni-
cipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvi-
mento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na deno-
minação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal,
despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em ca-
sos excepcionallíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e conti-
nuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -



Processo nº 24.288-1/96

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

"§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

- 1. como vultos históricos ou religiosos;**
- 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;**
- 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;**
- 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;**
- 5. por feitos meritórios de qualquer natureza;**

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

- c) elementos ou seres da natureza;**
- d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;**
- e) grupos ou motivos indígenas;**
- f) títulos ou personagens de obras literárias;**
- g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;**
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.**

"§ 2º - É vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;**



(Lei nº 4.949/96)

fls. 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A red denominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

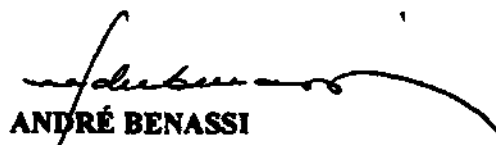
“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 862**

PROJETO DE LEI Nº 9.832

PROCESSO Nº 50.277

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A nova ordem jurídica inaugurada com o advento da Constituição Federal de 1.988 não se coaduna com homenagens a pessoas públicas ainda vivas, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e por isso ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade.

Com essa consideração de ordem principiológica, cumpre lembrar que a Constituição da República consagrou, em seu art. 37, caput e parágrafo primeiro, o princípio da impessoalidade, o qual implica, em uma de suas duas acepções, proibição a que constem de bens e serviços públicos qualquer espécie de promoção de autoridades e servidores, posto que os atos da Administração Pública são a ela imputáveis, e não obra de algum grande benemérito.

8.



Neste diapasão, é de se anotar que a homenagem a pessoa via, emprestando seu nome a via, próprio ou logradouro público, fere este axioma constitucional, pois, independentemente do quanto ela possa ter colaborado com o Município, estar-se-ia associando de forma indelével, sua pessoa ao local público, tendo como "decisiva" sua atuação para consubstanciar aquele feito da administração.

Portanto, mister se faz necessário atentar para a correta compreensão do alcance do princípio da impessoalidade, o que não teria como ser mensurado para a hipótese aventada. Frise-se, por oportuno, que o ideal de moralidade no trato da coisa pública também restou inobservado na medida em que abre para o agente político, possibilidade de obter benefícios pessoais e ao seu grupo político, o que se afigura desconforme com o princípio ético que impõe que o fim a ser alcançado no desempenho da atividade administrativa é sempre o interesse público.

A legislação local que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos segue parâmetros traçados nas normas superiores que disciplinam a matéria.

Ao objetivar alterar a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos, o nobre autor não está observando os ditames da Lei federal 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, cujo art. 1º estabelece proibição, em todo o território nacional, de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Permitimo-nos trazer à colação a ementa do seguinte julgado:



**AÇÃO POPULAR – FÓRUM – NOME –
HOMENAGEM A PESSOA VIVA – PLACA – CONFECCÃO – CUSTEAMENTO
– ERÁRIO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE –
ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI MAIOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.152.056-
8/00 – COMARCA DE CAPINÓPOLIS –MG).**

DA ILEGALIDADE

A ilegalidade decorre da inobservância da lei federal a que nos reportamos.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (lesão aos princípios da moralidade e impessoalidade) e ilegal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

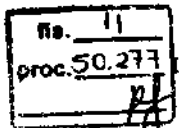
Maioria simples, consoante art. 44, “caput”, Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 27 de agosto de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Joãoampaúlo Junior
JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



DECRETO N. 80.581 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1977

Outorga concessão à Rádio Chopinzinho Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Reg
por
o Iitem
5.645
fever

LEI N. 6.454 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

tuid
Pro:
destdiat
nalrên
clapro
de
ou
prpe
rem
p
s
cn
r

DECRETO N. 80.601 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o depósito dos recursos liberados à conta do PIN e do PROTERRA, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1978, os recursos do Programa de Integração Nacional — PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA, efetivamente liberados a órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, deverão ser depositados no Banco do Nordeste do Brasil S/A. ou no Banco da Amazônia S/A.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo deverão ser mantidos em contas especiais e movimentados de acordo com as normas da administração financeira e orçamentária.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Elcio Costa Couto.

Maurício Rangel Reis.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.277

PROJETO DE LEI Nº 9.832, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

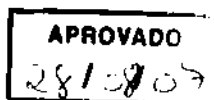
PARECER Nº 845

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal, na legislação nacional e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

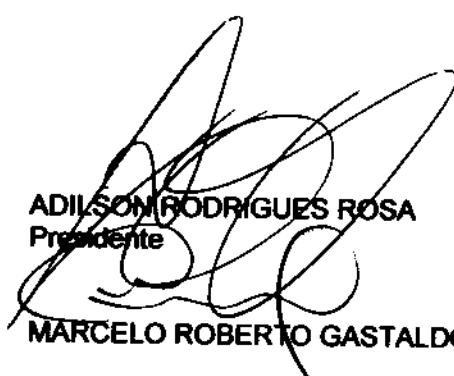
Entretanto em face da limitação que o vereador tem para legislar, entendemos que a preocupação do nobre autor é sensata e equilibrada, motivadora, pois, do debate público, motivo pelo qual subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

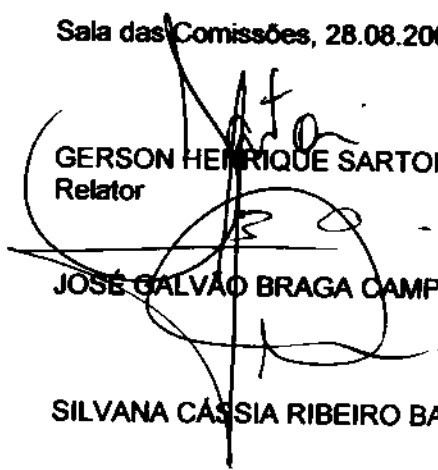
É o parecer.



Sala das Comissões, 28.08.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO


GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

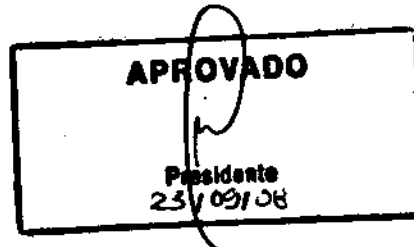
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



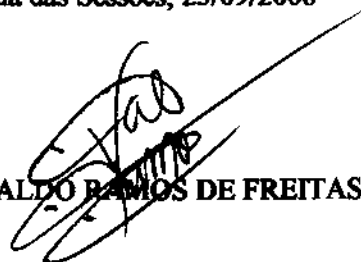
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1945

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 04/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.832/2007, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 04/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.832/2007, de minha autoria, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/09/2008

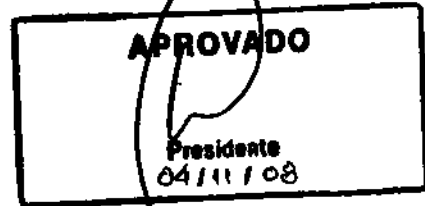

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

/arp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 02029

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16/12/2008, de apreciação do Projeto de Lei nº. 9.832, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16/12/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.832, de minha autoria, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/11/2008


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2117

Adiamento, para a Sessão de 17/02/2009, da apreciação do Projeto de Lei 9.832, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

APROVADO

Presidente

16/12/08

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão de 17/02/2009, da apreciação do Projeto de Lei 9.832, de minha autoria, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/12/2008


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00054

RETIRADA do Projeto de Lei 9.832/07, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei 9.832/07, de minha autoria, que altera a Lei 1.919/72, para prever o uso de nomes de pessoas vivas, com 65 anos ou mais, em denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Sala das Sessões, 17/02/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS